

ATA DA SEXTA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS - Reunião do Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios, instituído pela Resolução n. 115/2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123/2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Portaria nº 1767 de 19 de outubro de 2015, alterada pela Portaria nº 1807 de 29.10.2016 e Portaria nº 881, do dia 18 de abril de 2017

DATA	HORA	PAUTA:
07/08/2017	15 h	1) Análise da inserção da Administração Indireta do Estado na EC 94/2016; 2) Rateio decorrente da compensação do TRT11; e 3) O que ocorrer.

LOCAL: Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PARTICIPANTES	FUNÇÃO	ASSINATURA
Exma. Sra. Dr. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Titular	Juiza de Direito - Auxiliar da Presidência	
Exma. Sra. Dr. EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA - Titular	Juiza Federal Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.	
Exmo. Sr. Dr. IGOR ITAPARY PINHEIRO - Suplente	Juiz Federal - Seção Judiciária de Roraima - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
Outras Presenças	Valdira Silva - Coordenadora do Núcleo de Precatórios	
SÍNTESE DOS TRABALHOS		

Aberta a reunião, a Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima agradeceu a presença de todos. Em seguida os membros do Comitê deliberaram acerca dos itens da pauta previamente estabelecidos, oportunidade em que foi apresentado pela Juíza Bruna Zagallo um balanço das ações implementadas. Após abertura dos trabalhos, foram analisadas e discutidas, pelo Comitê Gestor, as seguintes matérias:

- **Emenda Constitucional nº 94/2016. Enquadramento da Administração Indireta no regime especial.** O Estado de Roraima foi enquadrado no regime especial a partir da publicação da EC 94/2016. Contudo, inexistem precatórios vencidos da sua administração indireta. O Comitê ficou de analisar se a Administração Indireta entrará no regime especial de pagamento e se integrará lista de precatórios do Estado de Roraima.
- **Apresentação de demonstrativos dos valores pagos pelo Estado de Roraima.** Com o objetivo de dar transparéncia ao uso dos recursos aportados pelo Estado de Roraima o NUPREC elaborou um demonstrativo onde consta todos os pagamentos efetuados, inclusive os depósitos realizados pelo TRT11, possibilitando o acompanhamento dos valores já compensados, decorrentes dos pagamentos realizados diretamente pelo Estado ao TRT11.
- **Definição do rateio decorrente da compensação dos valores pagos pelo Estado ao TRT11.** Conforme demonstrativo elaborado pelo NUPREC ficou decidido que o rateio será proporcional à dívida de cada Tribunal, ou seja, 96,14% (noventa e seis vírgula quatorze por cento) do total compensado, até 30.07.17 (R\$ 440.980,29), será transferido para o TJRR e 0,6% (zero vírgula seis por cento) dos recursos serão destinados ao TRF1, conforme previsto no item 6 da Ata da quinta reunião do Comitê Gestor.
- **Efetivação da redução do percentual do aporte mensal sobre a RCL**, que baixou de 1,5% para 0,8%, bem como da retenção diretamente no FPE, a que faz jus o Estado de Roraima, no montante de R\$ 2.251.052,82 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), retidos de forma parcelada, ou seja, nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, no valor individual de R\$ 750.350,94 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).
- **Apresentação do DECRETO ESTADUAL Nº 23.393-E DE 27 DE JUNHO DE 2017**: que dispõe sobre termos e condições para acordos com credores de precatórios nos moldes do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destacando que o referido normativo se aplica aos 3 (três) Tribunais, ficando a cargo de cada Tribunal a abertura de conta especial para pagamento dos acordos, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ.
- **Participação dos Entes nas reuniões do Comitê.** O Comitê entendeu necessário realizar reunião com os representantes do Estado, bem como das entidades devedoras.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a reunião. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista, 07 de agosto de 2017.

de processo judicial transitado regularmente.

Parágrafo único. Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considerar-se-á credor de precatório:

- o conjunto dos credores, quando o procedimento tiver sido expedido por valor global, even a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão plegar acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio do procurador com poderes específicos para a celebração do acordo nos termos do presente decreto;
- o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, caso a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio do procurador com poderes específicos para a celebração do acordo nos termos do presente decreto;
- os sucessores a qualquer título, com observância das termos e condições dos itens I e 2 deste parágrafo único, desde que corroborada a ocorrência de substituição de parte, na execução da ordem do procurador, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendente de recurso ou defesa.

Art. 5º O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito de proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Procuradoria-Geral do Estado, pelos critérios por essa utilizados na fixação do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ou creditado.

§ 1º A intimação do valor calculado pela Procuradoria-Geral do Estado, salvo nas hipóteses de erro material ou inexequível ou extinto, habilitará o credor para a celebração do acordo.

§ 2º No entendimento da celebração do acordo, devem ser abolidas, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, internos ou não em dívidaativa e constituidos como o credor original ou a Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvadas aquelas cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 3º Caso as regras disponíveis em causa de tribunais não sejam suficientes para atender à intenção dos proponentes, serão estes elevados, no efeito de protocolo do requerimento.

Art. 6º Caberá ao deputado competente do Tribunal de Justiça de Roraima proceder ao pagamento do crédito, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º As propostas de acordo serão apresentadas à Procuradoria-Geral do Estado para examinação e se mantidas a proposito, para o posterior encaminhamento das ordens ao órgão competente de tribunal de origem.

Art. 8º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo, serão disciplinados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado.

Art. 9º As despesas financeiras decorrentes da aplicação deste decreto e da implementação dos procedimentos necessários à celebração dos acordos constarão por conta das despesas ordinárias próprias, suprindo-se o necessário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SUELIV CAMPOS

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 23.394-E DE 27 DE JUNHO DE 2017.

"Cria regime específico para a promoção funcional prevista no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 67, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º O período de avaliação funcional de que trata o inciso IV, do Art. 62-A, da Lei Complementar nº 035, de 31 de dezembro de 2001 e Art. 4º do Decreto nº 21.262-8, de 19 de julho de 2016, da promoção funcional previsto no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a partir de 19 de julho de 2016.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se, exclusivamente, à promoção funcional prevista no Art. 4º da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014 (princípio da cláusula "II" - "C").

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senator Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELIV CAMPOS

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 23.395-E DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 1158, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a dispensa de multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - "IPVA".

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei nº. 287, de 17 de maio de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos que visam à recuperação do crédito tributário relacionado ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela dispensa das multas e dos juros de mora de débitos internos em dívida ativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº. 1158, de 29 de dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados os reduzidos os juros de mora e multas decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujos débitos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, incorridos em dívida ativa, nos casos de pagamento integral ou parcelado, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado no dia do pedido de adesão ao benefício, com todos os arreios legais previstos na legislação vigente.

§ 2º Consideram-se débitos controlados a parte de todos os débitos fiscais oriundos de IPVA vinculados ao veículo, excluído monetariamente, acrescidas das multas e dos juros de mora previstos na legislação, respeitado o prazo prescricional.

§ 3º É vedada a constituição com patrocínio em curso, no prazo para o pedido de adesão ao benefício, migrante para as regras dispostas neste Decreto.

§ 4º A regra prevista na parte anterior condiciona-se à apresentação de pedido por escrito (ANEXO I - REQUERIMENTO DE MIGRAÇÃO) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), se o débito já for inciso, bem como de cópias da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF). Após a efetivação da migração, o contribuinte poderá aderir ao programa cujo procedimento está previsto no art. 4º desse Decreto, na sede da PGF.

§ 5º Considera-se parcelamento em curso aquele que apresenta as parcelas vencidas com adimplência parcial, ou seja, em dia.

Art. 2º O débito fiscal consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;

II - em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e das juros de mora;

III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com redução de 40% das multas e juros de mora.

Art. 3º A primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida, na mesma data de adesão ao programa de benefício, na rede bancária consagrada, ficando a sua homologação condicionada à efetiva integração das parcelas sob controle público.

Art. 4º Cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPERFs (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) quando o contribuinte for pessoa jurídica, e a 01 (uma) UPERR, quando pessoa física.

Art. 5º As demais parcelas serão com vencimento a dia 20 (vinte) das meses subsequentes.

§ 1º Não ocorrerá vencimento da primeira parcela, quando da formalização do adesão, concretar-se não estiverem no parcelamento.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito fiscal consolidado, na data da conclusão do parcelamento, pelo número de parcelas estipulado, acrescida de 10% (um por cento) de juros e atualização anual pela UPERF.

§ 3º Na ocorrência de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá os arreios previstos na legislação tributária.

§ 4º No dia de adesão ao benefício, o requerente receberá os documentos de arrecadação estadual (DARE) que vencerão no dia anterior, devendo retornar à sede da PGF até 20 de junho de 2018, para receber os demais documentos de arrecadação cujos vencimentos dia-se no dia mês de junho desse último ano.

Art. 5º São requisitos para a homologação do parcelamento apresentado:

I - o comprometimento do requerente à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGF) para formalizar sua adesão dentro do prazo, mediante requerimento próprio, cujo modelo será disponibilizado pela Instituição;

II - a encoga de cópias autenticadas ou a serem autenticadas por servidor da PGF dos seguintes documentos: cartão de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência do contribuinte;

III - o pagamento da primeira parcela ou o valor integral, na hipótese de pagamento à vista, Pergunta única - O requerente poderá nomear procurador, desde que esteja apresentado, além dos documentos citados no item I, instrumento de procuração original ou autenticado, cartão de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência do outorgado.

Art. 5º Implica a revogação do parcelamento e a consequente perda de benefício, quando verificado o não pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, devendo o débito ser reinserido em dívida ativa, sem prejuízo da manutenção da execução fiscal, do protesto extrajudicial e da incidência das acréscimas vigentes, bem como da aplicação das penalidades.

§ 1º Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de multa das parcelas remanescentes serão adicionados ao saldo devedor, analisado conforme legislação vigente.

§ 2º Aplicam-se as penalidades que trata este Decreto às demais regras previstas na legislação tributária sobre parcelamento, inclusive na hipótese de não homologação do pedido de adesão por falta de pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 6º O benefício de que trata este Decreto não confere ao contribuinte qualquer direito à restituição ou à compensação das impropriedades pagas, caso o seu pagamento em duplicidade.

§ 1º A certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos de negativa de comprovação somente será expedida após a confirmação bancária da quitação do débito ou do pagamento das parcelas em dia, quando for o caso.

§ 2º A expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e a liberação de veículo aprovado ou arquivado em feito cujas condições são previstas no Art. 5º deste artigo, sob a observância da Lei nº. 9.305/95 - Código de Trânsito Brasileiro e das atribuições do Departamento Estadual de Trânsito - DITRAN.

Art. 7º A perda do benefício, na forma prevista neste Decreto, não afeta os efeitos da legislação que confere direitos ao contribuinte.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senator Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELIV CAMPOS

Governador do Estado de Roraima

DECRETO N° 287-PDF DE 27 DE JUNHO DE 2017.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 67, inciso III, da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º Exime o VALDEANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 523.777.172-68, do cargo de Assessor Especial - CNES-IV, pertencente à estrutura organizacional da Casa Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de junho de 2017.

Palácio Senator Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELIV CAMPOS

Governador do Estado de Roraima

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar - PAD - Adesão de Carga

Nº 015101.005025/16-68

Intendente: Américo Teixeira Lamejaria

Sintese das Fatos

Vistos e relatados os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 015101.005025/16-68 instaurado a partir do Mandado de Intimação nº 215/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR), com prazo determinado de Conselheiro Relator, e com encerramento no artigo 22-F da Lei Complementar nº 006/94 do art. 171, §1º do RTCCR, de 17 de fevereiro de 2016, em desfavor do servidora Anaís Teixeira Lamejaria, CPF nº 182.836.162-34, para apuração suposta ilegalidade de cargo de Assessora da Governadoria, CNES-II, do quadro de servidores da Casa Civil do Estado de Roraima, admitido em 2015 e matriculado sob o nº. 29000205, com o cargo de Conselheiro Administrativo da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, investido em 2015 e matriculado sob o nº 0062499, no dia 4 de abril de 2016, através do Memor nº 016916 - CORH/SEGAD/RJ (fl. 01), foi solicitada a abertura de processo administrativo disciplinar por suposta prática de ato ilícito de cargo em desfavor da servidora em si.

E o Juiz

Preliminarmente, constata-se que integra o Parecer nº 114/2016/COORDENADORIA DE PESO-SOAL/PGE/RR às fls. 25/21, possuído na peça a correr a presente decisão, o qual exerce extensão quanto ao mérito da situação jurídica em exame, não resolvendo o âmbito legal do caso.

A priori, é importante uma breve introdução sobre o efeito daqueles arreios de cargo, com o intuito de contextualizar a constatação, pois pelo que se depõe, dos efeitos a que se refere o artigo 1º da "legião" acionamento ilegal de cargos públicos, existente quanto à nomeação de servidores estatutários sob condição de cedidos, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada que puderem exercer como membros em órgãos colegiados da Administração Direta e Indireta.

Assim, tendo a Lei nº 390/2001, verifica-se o fundamento para o pagamento de remuneração em virtude da participação em sessões nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Sociedades de Economia Mista, possibilitando o acúmulo das remunerações e natureza jurídica da prestação de serviço.

Assim, tendo a Lei nº 390/2001, verifica-se o fundamento para o pagamento de remuneração em virtude da participação em sessões nos Conselhos de Deliberação Coletiva, e que o pagamento é de 50% da UFERR (art. 2º), disso deve-se que o Juiz constata uma gratificação irregular ligada ao mandato e desempenho remuneratório, entretanto não se encontra vinculada à remuneração pelo desempenho das atribuições ordinárias de cargo efetivo ou em comissão.

A gratificação, em definitivo, não é paga indiferentemente, mas apenas aqueles servidores que integram órgão colegiado que preste legalidade de participação remunerada, diante de respectivas mandatos por efetiva participação nas reuniões, com número mínimo de 8 reuniões mensais remuneradas, nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 390/2001.

Entretanto, em todo caso, no tejo constitucional, remunerando os servidores pelo exercício de atribuições especiais e cumulativas. O pagamento de juros, possui alívio caro remuneratório, pagos aos servidores que desempenham de uma atividade extraordinária ao exercício de cargo.

Neste segmento, o cumulo das atividades ordinárias do cargo efetivo, comissionado, cedido ou não, fazendo a gratificação com as atividades extraordinárias do cargo em âmbito deliberativo será considerado lícito, exclusivamente, quando se der nas seguintes hipóteses:

Conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

Conselhos de administração e fiscal de empresas em entidades em que o estado direta ou indiretamente desempenha participação no capital social.

Neste sentido, o servidora em tela, preenche todos os requisitos legais, tendo em vista que o cargo comissionado é exercido cumulativamente com as funções extraordinárias no Conselho de Administração da CAER, sociedade de economia mista instituída pelo Decreto Lei nº. 490/99. Ou seja, não constam nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 015101.005025/16-68 provas legítimas e suficientes para demonstrar a ação que constituiu a ilegalidade administrativa, praticada pela servidora Américo Teixeira Lamejaria.

Diante do exposto, considerando que o fato não houve ação de cargo, tendo possível o acréscimo ao cargo efetivo, considerando os efeitos daquele que é a remuneração por participação em reuniões de deliberação coletiva, MANTENHO a servidora no quadro dos servidores do ESTADO DE RORAIMA, juntamente com o cargo de Conselheiro Administrativo da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER, com efeitos no parágrafo único do Art. 112 da Lei Complementar 053/2001.

Esta decisão produz efeitos ex iure.

A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração tem a publicação e adoção

das provisórias cabíveis.

Belo Vista, 19 de junho de 2017.

SUELIV CAMPOS

Governador do Estado de Roraima



Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado
 (http://www.bb.com.br)

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

EC62/2009-PRECATORIOS

Órgão:

TODOS

Natureza da Ação:

EC62/09 FILA OUTRAS

Ação:

REU:

ESTADO DE RORAIMA

CPF/CGC:

84.012.012/0001-26

AUTOR:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CPF/CGC:

34.812.669/0001-08

Número do Processo:

EC 94/2016

Número do Depósito:

1100108302421

Total Aplicado R\$:

13.444.521,10

→ Tudo que foi depositado (ESTADO + TRT11)

Total Saldo de Capital R\$:

440.980,30

⇒ Valores ser dividido pelo TRF1 e TJRR

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
C	3797	1	0,00	0,00	OF 056/17NUPREC	04/04/2017
C	3797	2	9.447,49	9.626,30	000000003483543	24/04/2017
C	3797	3	10.490,14	10.680,08	000000003543966	28/04/2017
C	3797	4	9,94	10,10	OF 042/2017	09/05/2017
C	3797	5	589,11	598,62	OF 042/2017	09/05/2017
C	3797	6	3.149,17	3.200,05	000000003659723	10/05/2017
C	3797	7	589,13	597,93	OF 042/2017	16/05/2017
C	3797	8	3.149,17	3.193,45	000000003761166	19/05/2017
C	3797	9	589,13	597,12	042/2017SGJ	22/05/2017
C	3797	10	3.149,17	3.187,44	000000003865483	30/05/2017
C	3797	11	589,13	596,05	OF 042/2017/SGJ	31/05/2017
C	3797	12	3.149,17	3.180,72	000000003987572	09/06/2017
C	3797	13	10.490,14	10.595,24	000000003991072	09/06/2017
C	3797	14	3.149,17	3.175,20	000000004082812	20/06/2017
C	3797	15	68.251,01	68.659,68	000000004180351	28/06/2017
C	3797	16	108.063,08	108.524,56	000000004293293	10/07/2017
C	3797	17	108.063,08	108.351,10	99990000117381	28/06/2017
C	3797	18	108.063,07	108.195,25	99990000117893	28/06/2017

COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO TRT

PARCELAS	DATA DO DEPÓSITO-TRT	DATA DO DEPÓSITO - ESTADO	VALOR	VALOR A REPASSAR - ACORDO DEPOSITADO	VALOR A REPASSAR - TRT	VALOR A REPASSAR - COMPENSAR - TRT	VALOR A REPASSAR - COMPENSAR - TRF	VALOR A COMPENSADO - TRT	VALOR A COMPENSADO - TRF	VALOR REPASSADO - TRT	VALOR REPASSADO - TRF	VALOR COMPENSADO - TRT	VALOR COMPENSADO - TRF	VALOR REPASSADO - REPASSADO - TRT	VALOR REPASSADO - REPASSADO - TRF	VALOR COMPENSAR - COMPENSAR - TRT	VALOR COMPENSAR - COMPENSAR - TRF	VALOR SALDO A COMPENSAR - COMPENSAR - TRT	VALOR SALDO A COMPENSAR - COMPENSAR - TRF
2	24/04/17	24/04/17	2.000,00	0,00	1.022.810,00	65.600,00	71.000,00	71.000,00	65.600,00	0,00	0,00	11.600,00	530.986,60	0,00	0,00	0,00	0,00		
3	29/04/17	22/05/2017	2.220.724,02	0,00	2.135.004,07	72.839,75	12.880,20	930.988,60	0,00	72.839,75	0,00	0,00	12.880,20	558.146,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
4	09/05/2017	2.103,65	0,00	2.022,46	69,30	17,20	859.146,55	0,00	69,30	0,00	0,00	12,20	658.077,85	0,00	0,00	0,00	0,00		
5	19/05/2017	124.712,20	0,00	119.289,31	4.050,56	721,33	658.077,55	0,00	4.050,56	0,00	0,00	721,33	853.987,29	0,00	0,00	0,00	0,00		
6	10/05/17	666.666,66	0,00	640.933,33	21.865,67	3.865,67	353.987,29	0,00	21.865,67	0,00	0,00	3.865,67	832.126,63	0,00	0,00	0,00	0,00		
7	15/05/2017	1.16.717,20	0,00	111.913,12	4.050,72	723,35	732.120,59	0,00	4.050,72	0,00	0,00	723,35	328.025,90	0,00	0,00	0,00	0,00		
8	19/05/17	666.666,66	0,00	640.933,33	21.865,67	3.865,67	838.029,90	0,00	21.865,67	0,00	0,00	3.865,67	866.163,23	0,00	0,00	0,00	0,00		
9	12/05/2017	116.717,20	0,00	119.318,12	4.050,72	723,35	386.153,22	0,00	4.050,72	0,00	0,00	723,35	302.072,51	0,00	0,00	0,00	0,00		
10	30/05/17	566.666,66	0,00	540.933,33	21.865,67	3.865,67	862.072,51	0,00	21.865,67	0,00	0,00	3.865,67	780.305,94	0,00	0,00	0,00	0,00		
11	31/05/2017	126.717,20	0,00	115.913,10	4.050,72	723,35	780.205,86	0,02	4.050,72	0,00	0,00	723,35	776.315,12	0,00	0,00	0,00	0,00		
SOMA		6.721.694,44	NORMATIVO	6.462.734,15	720.421,48	36.576,81				229.471,48		0,00	38.985,81	776.315,12					
12	09/05/17	566.666,68	0,00	540.933,35	21.865,67	3.865,67	776.115,12	0,00	21.865,67	0,00	0,00	3.865,67	754.348,45	0,00	0,00	0,00	0,00		
13	09/05/17	2.210.724,02	0,00	2.135.006,07	72.839,75	12.880,20	794.268,65	0,00	72.839,75	0,00	0,00	12.880,20	681.408,71	0,00	0,00	0,00	0,00		
14	20/05/17	566.666,67	0,00	540.933,34	21.865,67	3.865,67	631.408,71	0,00	21.865,67	0,00	0,00	3.865,67	659.342,04	0,00	0,00	0,00	0,00		
15	28/05/17	917.719,45	441.147,74	441.147,74	30.101,20	5.122,77	659.542,04	0,00	30.101,20	0,00	0,00	5.122,77	629.440,04	0,00	0,00	0,00	0,00		
SOMA		21.593.458,27		3.858.018,50	367.145,76	25.938,31				367.145,76		0,00	25.938,31	679.440,84					
16	16/03/17	259.350,91	560.493,70	390.653,70	26.613,51	4.352,04	679.440,84	0,00	24.611,51	0,00	0,00	4.352,04	605.828,33	0,00	0,00	0,00	0,00		
17	20/03/17	750.350,91	360.693,70	360.693,70	24.613,51	4.352,04	604.829,33	0,00	24.611,51	0,00	0,00	4.352,04	582.217,62	0,00	0,00	0,00	0,00		
18	28/03/17	350.350,91	360.693,70	360.693,70	26.613,51	4.352,04	589.221,62	0,00	24.611,51	0,00	0,00	4.352,04	556.695,31	0,00	0,00	0,00	0,00		
SOMA		13.404.521,63	1.523.226,63	5.062.691,09	440.980,29	13.056,31				440.980,29	0,00	0,00	13.056,31	555.000,31					

CÁLCULO DO RATEIO ENTRE TIRR E TRF1.

TIRR

DÍVIDA DO TIRR =	90.000,000,00
DÍVIDA DO TRF1 =	540.791,27
TOTAL DA DÍVIDA =	90.540.791,27
90.540.791,27	100%
90.000.000,00	X

X = 99,40%

TRF1

DÍVIDA DO TRF1 =	90.000,000,00
DÍVIDA DO TRF1 =	540.791,27
TOTAL DA DÍVIDA =	90.540.791,27
90.540.791,27	100%
540.791,27	X

X = 0,6%

TRANSFERÊNCIA PARA O TRF1

MÊS DA TRANSFERÊNCIA	VALOR - R\$
MARÇO	38.985,81
JULHO	25.936,31
AGOSTO	13.056,11
TOTAL - RS	77.978,22

Obs: Excluídos os acréscimos legais



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **HELCIO MIRANDA GOMES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GESTÃO DE PRECATÓRIOS PELOS TRIBUNAIS. LISTA ÚNICA POR ENTIDADE DEVEDORA. RESOLUÇÃO N° 115/10 DO CNJ.

1. Consoante o disposto na Constituição Federal (art. 100, § 5º) e na Resolução nº 115 do CNJ (art. 9º, I), os Tribunais devem elaborar lista única de precatórios por entidade devedora, sendo descabida a inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma mesma relação, porquanto as Entidades possuem responsabilidades e orçamentos distintos.
2. Hipótese em que não se confunde a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios (art. 97 do ADCT).
3. Pedido de providências julgado procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanuel Campelo e Fabiano Silveira. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Nascimento.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **HELCIO MIRANDA GOMES**

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências apresentado por Helcio Miranda Gomes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual impugna a gestão dos precatórios naquela Corte, notadamente o fato de ter sido elaborada "... uma lista única contendo os precatórios judiciais da administração direta, de suas autarquias e fundações" (Id 1505909, petição inicial).

Alega que "... a forma como o TJRJ vem gerindo a lista de precatórios está errada, pois o precatório judicial deve ser expedido contra o ente que integrou a ação principal. Não se confundem os patrimônios e as responsabilidades do órgão da administração direta e de suas autarquias, órgãos da administração indireta. Ambos têm personalidade jurídica própria e respondem, sem solidariedade, cada um pelas dívidas assumidas." (Id 1505909, petição inicial)

Ressalta estar previsto no art. 9º, I, da Resolução nº 115/2010 do CNJ que os Tribunais devem elaborar uma lista única para cada entidade pública devedora, e que TJRJ não estaria observando este preceito.

Pede que este Conselho determine "...à Presidência do TJRJ que proceda às retificações necessárias, a fim de que sejam criadas listas de precatórios para cada entidade devedora" (Id 1505909, petição inicial).

Instado a manifestar-se sobre o requerimento inicial, o Tribunal requerido informou que a EC nº 62/09 teria introduzido uma nova sistemática para pagamento de precatórios, permitindo que os entes que estivessem em mora aderissem a um regime especial de pagamento pelo prazo de até 15 (quinze) anos. Refere que tal situação seria tratada no art. 97 do ADCT e também no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ.

Em réplica o requerente argumentou que "Uma coisa é submeter todas as unidades públicas no regime de precatório (Administração Direta e Indireta), outra é figurar todas na mesma lista.

Nos Estados e Municípios submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios, criado a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, o pagamento será realizado mediante uma "lista unificada" de todos os precatórios em débito dos Tribunais que atuam no Estado (TJ, TRF e TRT), elaborada, em regra, a partir do critério de antiguidade.

Tanto é verdade que o inciso I, do art. 9º, da Resolução 115/CNJ determina que a listagem será elaborada considerando uma única lista para cada entidade pública devedora, complementando no §1º do mesmo art. 9º que é facultado ao TJ, TRF e TRT optarem pela manutenção das listagens em cada tribunal de origem dos precatórios. O que quer dizer esses dispositivos? Lista única é a união das listas de precatórios de débitos judiciais das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.

Ademais, cada entidade pública deverá incluir na sua proposta de orçamento o valor referente aos precatórios. Por qual razão? Para que cada uma responda pelo seu débito, caso contrário, somente na proposta orçamentária, no capítulo da administração direta, constar-se-ia a rubrica de débito judicial. Não tem sentido cada órgão da Administração incluir na sua proposta de orçamento o provisionamento para débitos judiciais e na hora do pagamento haver uma confusão; o valor depositado referente à autarquia ser usado para pagamento do credor do Município ou vice-versa" (Id 1556287).

Após, tendo presente o teor da matéria debatida neste procedimento e a ocorrência, na época, dos estudos e debates envolvendo o tema dos precatórios através do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, sob a condução de eminentes conselheira deste CNJ, os autos foram

encaiminhados para conhecimento e parecer técnico a ser emitido por aquele Fórum, o que, de fato se deu, conforme consta do Id 1721368, subscrito por magistrado integrante do Comitê Nacional, que se manifesta pela procedência do requerimento inicial.

Voltam os autos conclusos para análise e julgamento do mérito.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **HELCIO MIRANDA GOMES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

Cumpre apreciar no caso em tela a legitimidade da sistemática de gestão dos precatórios adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a insurgência manifestada pelo ilustre advogado que subscreve a inicial deste pedido de providências, no que se refere à inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma única lista.

Pretende o requerente que o CNJ determine àquela Corte a elaboração de listas de precatórios para cada entidade devedora, separadamente.

Em suas informações, o Tribunal afirma que a gestão dos precatórios estaria respaldada pelo art. 97 do ADCT, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 62/09, e pelo art. 19 da Resolução nº 115 do CNJ.

Tendo em vista que a questão dos precatórios estava sendo debatido pelo Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, o ilustre Conselheiro Relator que me antecedeu entendeu conveniente obter parecer técnico a respeito do tema ora em debate.

Neste passo, destaco o elucidativo parecer da lavra do Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho, membro do Comitê Nacional do FONAPREC, órgão encarregado de promover a uniformização e o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios nos Tribunais, atestando que, realmente, há imprecisão na sistemática adotada pelo TJRJ:

"De partida, para que não gere nenhuma má compreensão do tema, é preciso destacar que, ordinariamente, é aconselhável a formação de "lista única", por entidade devedora.

Remore-se, ainda, que o precatório requisitado em desfavor de uma autarquia é inserido no orçamento desta, e não do Estado/Município que a criou.

Saliente-se que a menção à 'autarquia', é meramente exemplificativa, pois a mesma razão de direito vale para fundações, agências públicas e associações públicas (consórcios públicos criados por dois ou mais entes federativos para gestão associada de serviços públicos).

Assim, tecnicamente, não pode o Tribunal impor uma lista geral, de forma a englobar precatórios da Administração Direta e Indireta.

Por fim, vê-se que as informações oriundas do Tribunal fluminense confundem a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios, merecendo uma interpretação flexível.

A prevalecer o raciocínio do tribunal questionado, poder-se-ia dar azo a enorme injustiça. Basta imaginar uma autarquia, com ordem de precatórios no ano de 2013, ter suas requisições "encaixadas" na lista do Estado/Município que tem precatórios muito mais atrasados. Seria, em pensamento forte, um estímulo ao inadimplemento. Ou, em outro exemplo, imagine-se um Tribunal Federal impor uma lista única de forma obrigar a União a assumir os precatórios expedidos em desfavor do INSS (?).

Em conclusão, submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC, opinando pelo conhecimento desta consulta e, no seu mérito, pela procedência do pedido nos termos da fundamentação acima, salvo melhor juízo acerca do tema" (Id 1721368). Grifos meus

A leitura mais criteriosa que se faz do § 5º do art. 100 da Constituição Federal indica que cada entidade de direito público deve prover em seu orçamento verba para pagar os seus - de cada uma, especificamente - débitos: "...obrigatória inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado" (in verbis). Não parece haver muita dúvida quanto ao comando constitucional: cada um é responsável por sua parte, pela sentença a ela dirigida e lhe condenou judicialmente. Restou muito clara, pois, a individualização das responsabilidades das pessoas de direito público, o que torna inconcebível a sistemática segundo a qual os precatórios de diferentes entes integrem a mesma lista.

→ E não poderia ser diferente, uma vez que cada um deles possui orçamento próprio, verba própria, autonomia orçamentária específica.

A Resolução nº 115/09 do CNJ, por sua vez, ao dispor sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 9º, I, assevera que os Tribunais deverão elaborar lista única para cada entidade pública devedora:

Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora; II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;
(...)”

Nesta linha, a dinâmica estabelecida pela CF/88 e pela Resolução nº 115/09 do CNJ está em harmonia com a descentralização das atividades do Estado conferida às pessoas de direito público. Sobre o tema, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar das figuras da administração indireta, quanto às autarquias, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 26ª Edição, Malheiros:

“Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasso estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recurso e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de “autonomia” financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas. (...) Disto se segue igualmente que perante terceiros as autarquias são responsáveis pelos próprios comportamentos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária”

O mesmo raciocínio aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público, como as fundações, agências públicas, etc., de modo que, uma vez condenadas judicialmente, cada uma delas deverá prever em seu orçamento quantia suficiente ao atendimento das obrigações relativas aos precatórios, mostrando-se, portanto, descabido ordenar o pagamento das dívidas da Administração Indireta juntamente com as da Administração Direta.

Neste ponto, cabe destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, cujos precedentes muito embora tenham por pano de fundo matéria tributária, bem denotam a diferença substancial do tratamento normativo conferido à sistemática dos precatórios em face das distintas pessoas jurídicas de direito público, ao assentar que para ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios deve haver identidade entre credor/devedor:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA

JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.*
2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013).*
3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 502.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

GRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *As Turmas de Direito Público desta Corte e a Primeira Seção já decidiram que é ilegítima a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.*
 2. *Agravo regimental não provido.*
- (AgRg nos EREsp 987.770/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)*

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos sobre esta controvérsia, por entender tratar-se de matéria reflexa à Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS TITULARIZADOS POR ENTES DE NATUREZA DISTINTA. ESTADO E AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. *A conclusão pela impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, ante a inexistência de lei autorizativa, constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão e foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.* 2. Precedentes específicos sobre a matéria, envolvendo precatórios emitidos contra o IPERGS. ARE 680.937, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014 e ARE 715697-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2013. 3. *In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".* 4. *Agravo regimental DESPROVIDO.*

(ARE 789021 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Grifei

E no que se refere ao disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 e no art. 97 do ADCT, argumentos utilizados pelo TJRJ para justificar a sistemática adotada na administração dos precatórios, cuidam do regime especial estabelecido pela EC nº 62/09 com vistas a otimizar o pagamento de precatórios, mediante a vinculação de percentual de receita corrente líquida das entidades devedoras. Ou seja, não se confunde com a ordenação dos precatórios, que deverá ser feita em listas únicas, por entidade devedora.

Eis o disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ:

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora. Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade

E a redação do art. 97 do ADCT:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de

pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de

apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Desta forma, na linha do parecer do ilustre membro do FONAPREC acima consignado, deverá o TJRJ reformular a sistemática da sua gestão de precatórios, e passar a elaborar lista única, por entidade devedora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido de providências, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a elaborar lista única de precatórios requisitórios, por entidade devedora.

Intime-se, observando, a seguir, o efetivo cumprimento da presente decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 2016

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

9ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: **HELCIO MIRANDA GOMES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepián, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Nascimento.

Brasília, 22 de março de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Brasília, 2016-03-30.